

**Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN)**

**Título:** Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação

Data de admissão: 08-04-2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

### VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Manuel Gouveia e Liliane Sanches da Silva (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN) Fernando Bento Ribeiro, Cristina Ferreira e Sandra Rolo (DILP) e Paula Faria (BIB)

**Data:** 03.05.2022

---

**Iniciativa:** Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## I. A INICIATIVA

---

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo o estabelecimento de medidas que defendam o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas em contexto escolar.

Os proponentes reconhecem que a educação e a formação são essenciais na construção do presente e futuro das sociedades, preparando as crianças para contextos pessoais e sociais complexos, devendo promover-se e apoiar o desenvolvimento de atitudes de respeito pessoal, pelos outros e pelas diferenças individuais por si, pelos outros e pelas diferenças individuais, para assim se formarem cidadãos mais informados, conscientes e responsáveis, pois só assim se conseguirá vencer o desconhecimento e a falta de informação que levam à discriminação.

Deve por isso o contexto escolar ter um papel central na promoção de cidadania e igualdade, e serem desenvolvidas todas as medidas e mecanismos necessários e eficazes para a sensibilização e capacitação da comunidade educativa nesta área.

Assim, e tendo em conta a evolução jurídica e jurisprudencial da matéria em apreço, os proponentes visam, com o presente Projeto de Lei, proceder a uma alteração da [Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto](#)<sup>1</sup>, no sentido de atribuir à Assembleia da República, tal como determinado pelo Tribunal Constitucional, através do [Acórdão n.º 474/2021, de 23 de julho](#)<sup>2</sup>, as competências necessárias para promover o pleno exercício, em contexto escolar, do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, enquanto matéria

Dentro dessas competências, o presente Projeto de Lei pretende transpor para forma de lei o [Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto, do Governo](#), que estabelece as medidas administrativas para implementação do previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e melhorar o respetivo conteúdo para que se alcance o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, se ultrapasse a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios, “incentivando o

---

<sup>1</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas e jurisprudenciais são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> Disponível em <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/168184700/details/maximized>.

envolvimento nas ações e programas de sensibilização e formação das associações e coletivos LGBTQI+ nas ações e programas de sensibilização e formação nesta matéria”

Assim, a iniciativa em apreço contém quatro artigos preambulares e um anexo: o primeiro, definindo o respetivo objeto, o segundo, compreendendo as referidas alterações à Lei n.º 38/2018, de 18 de agosto, melhor explicitadas em quadro comparativo constante do anexo à presente Nota Técnica, o terceiro determinando a aprovação, em anexo, da regulamentação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto e o quarto e último artigo, determinando o início de vigência da lei.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Deputada única representante do partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>3</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>4</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa versa matéria de direitos, liberdades e garantias, consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a qual é objeto da reserva relativa de competência legislativa parlamentar. Relativamente a estas matérias, importa precisar que «A reserva abrange todo o domínio legislativo de cada direito, liberdade e garantia, e não apenas as bases gerais dos regimes jurídicos; (...)»<sup>5</sup>

Refere o Tribunal Constitucional<sup>6</sup>, a propósito do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que a iniciativa visa alterar, que a circunstância de este artigo «regular o exercício de um direito de liberdade em todos os níveis do sistema educativo constitui, em boa verdade, razão suficiente para se concluir que a matéria está sob reserva total de lei parlamentar. Com efeito, reitera-se que «[a] própria regulamentação (e não apenas a restrição) dos direitos, liberdades e garantias - como também se escreveu no Acórdão n.º 174/93 - tem de ser feita por lei, ou então com base na lei, mas sempre em termos de aos regulamentos da Administração não poder caber mais do que o estabelecimento de meros pormenores de execução».

Considerando, portanto, a jurisprudência do Tribunal Constitucional que a regulamentação da matéria em causa constitui reserva de lei, no sentido em que tem de ser a Assembleia da República a concretizar o regime de uma forma materialmente completa ou autossuficiente, parece-nos aconselhável que, no que respeita à redação das normas, seja feita uma distinção dos instrumentos regulamentares provenientes do poder executivo, resultado do poder regulamentar que compete ao Governo, no exercício da sua função administrativa. Até porque, não obstante a substância do regime em causa dever estar plasmado em lei, «(...) mesmo nas matérias sob reserva total, se admite a edição de regulamentos de «simples execução» ou de «mera execução», ao abrigo da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, que comete ao Governo, no exercício

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. P. 545.

<sup>6</sup> Acórdão do [Tribunal do Constitucional n.º 474/2021](https://data.dre.pt/eli/actconst/474/2021/07/23/p/dre), no âmbito do proc. n.º 792/19 <url=https://data.dre.pt/eli/actconst/474/2021/07/23/p/dre>

da função administrativa, a competência para «[f]azer os regulamentos necessários à boa execução das leis.»<sup>7</sup>

Consequentemente, em caso de aprovação da presente iniciativa, na redação normativa seria desejável evitar a utilização de expressões que parecem reconduzir ao poder regulamentar do Governo, nomeadamente, «Regulamentação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto» ou «estabelece medidas administrativas».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 31 de março de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 8 de abril, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciado na reunião Plenária do dia 13 de abril.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>89</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O projeto de lei em apreço, que «Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação», apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, o artigo 1.º da iniciativa, relativo ao objeto, indica o número de ordem de alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto. Consultada a base de dados *Digesto* (Diário da República Eletrónico)

---

<sup>7</sup> Acórdão do [Tribunal do Constitucional n.º 474/2021](#), no âmbito do proc. n.º 792/19 <url=https://data.dre.pt/eli/actconst/474/2021/07/23/p/dre>

<sup>8</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>9</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

foi possível verificar que a referida lei não sofreu, até ao momento, qualquer modificação, consistindo a presente, em caso de aprovação a sua primeira alteração, como indicado.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)<sup>10</sup>, regula o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, proibindo qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício destes direitos e regulando o reconhecimento jurídico da identidade de género, através de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio.

Como determinado nos [artigos 6.º a 8.º](#) da mesma lei, aquele procedimento tem início a requerimento do interessado, desde que maior de idade, de nacionalidade portuguesa e não se encontre interdito ou inabilitado por anomalia psíquica. No caso dos menores entre os 16 e os 18 anos de idade, a lei prevê que este procedimento deve ser requerido

---

<sup>10</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 26/04/2022

através seus representantes legais e que o conservador do registo civil deve proceder à audição presencial do requerente, por forma a apurar o seu consentimento expresso, livre e esclarecido, mediante relatório por este solicitado a qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada sem referências a diagnósticos de identidade de género, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>11</sup>. Tratando-se de pessoa intersexo, a mesma pode requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, a partir do momento que se manifeste a respetiva identidade de género. Uma eventual nova mudança pela mesma pessoa carece de autorização judicial.

Nos termos da alínea *ad*) do n.º 1 do [artigo 10.º](#) do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001 de 14 de dezembro](#) (texto consolidado), o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio é gratuito (norma introduzida pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2020).

Recorde-se que o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil foi introduzido no ordenamento português pela [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#), sendo que até então tal só era possível mediante decisão judicial. A Lei n.º 7/2011 foi revogada pela Lei n.º 38/2018 e, de entre as alterações ao regime anterior introduzidas por esta última, destacam-se a possibilidade de o requerimento ser apresentado antes da

---

<sup>11</sup> Este requisito foi introduzido na sequência do veto presidencial ao [Decreto da Assembleia da República n.º 203/XIII](#). O Presidente da República não promulgou este Decreto, solicitando à Assembleia da República que se debruçasse de novo sobre o assunto «(...) num ponto específico – o da previsão de avaliação médica prévia para cidadãos menores de 18 anos. A razão de ser dessa solicitação não se prende com qualquer qualificação da situação em causa como patologia ou situação mental anómala, que não é, mas com duas considerações muito simples. A primeira é a de que importa deixar a quem escolhe o máximo de liberdade ou autonomia para eventual reponderação da sua opção, em momento subsequente, se for caso disso. O parecer constante de relatório médico pode ajudar a consolidar a aludida escolha, sem a predeterminar. A segunda consideração é a seguinte: havendo a possibilidade de intervenção cirúrgica para mudança de sexo, e tratando-se de intervenção que, como ato médico, supõe sempre juízo clínico, parece sensato que um parecer clínico possa também existir mais cedo, logo no momento inicial da decisão de escolha de género.»



maioridade e a não dependência do reconhecimento da idoneidade de género de um diagnóstico clínico.

Outra inovação da Lei n.º 38/2018 consistiu na previsão, no [artigo 12.º](#), de medidas no âmbito da educação e do ensino, a regulamentar pelo Governo. A conformidade destas normas com a Constituição foi questionada por um conjunto de Deputados, levando à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 e 3 do mesmo por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República), conforme abaixo se dá nota.

De acordo com o [artigo 12.º](#) da Lei n.º 38/2018, «O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas».

A 16 de agosto do ano seguinte, foi publicado o [Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto](#), dos Secretários de Estado para a Cidadania e a Igualdade e da Educação, estabelecendo as medidas administrativas a adotar pelas escolas para implementação do previsto no n.º 1 do referido artigo 12.º.

Na sequência do pedido de fiscalização abstrata sucessiva apresentado por 86 Deputados do PSD, do CDS-PP e do PS, foi proferido o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021](#), publicado no Diário da República a 23 de julho passado, declarando inconstitucionais os n.ºs 1 e 3 daquele artigo 12.º.

Como sintetizado no Acórdão, as questões suscitadas pelos requerentes da apreciação da constitucionalidade das referidas normas foram duas: «a violação da proibição da programação ideológica do ensino pelo Estado e da liberdade de programação do ensino particular, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Constituição, uma vez que entendem que as disposições em causa refletem uma ‘particular conceção da identidade de género’, de tipo ‘culturalista’ e ‘construtivista’, denominada — por remissão para certos trechos do texto da autoria de três deputados que acompanha o pedido — como ‘ideologia de género’. Em segundo lugar, uma questão de violação ‘da

exigência de precisão ou determinabilidade das leis’ e do ‘princípio da reserva de lei parlamentar’, uma vez que ‘o artigo 12.º, n.º 1 e 3, não oferece uma medida jurídica apta a fixar orientações com densidade suficiente para balizar a adoção pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação das medidas administrativas a adotar no prazo de 180 dias.’»

O Tribunal Constitucional não chegou a pronunciar-se sobre a primeira questão porquanto «Apesar de o pedido apresentar as questões por esta ordem, há toda a propriedade e conveniência em começar a apreciação pela segunda questão. (...) Com efeito, se a definição do conteúdo das «medidas de proteção» tem lugar, não no nível do diploma legal que as prevê, mas no nível administrativo para o qual este reenvia a sua regulamentação, os n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º não consubstanciam tanto um regime material quanto uma norma de competência.»

O Tribunal Constitucional considerou que «(...) as normas constantes nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da LIEG [a Lei n.º 38/2018] são inconstitucionais, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias, pela simples razão de que apontam univocamente nesse sentido. (...) Neste contexto, é muito elevado o nível de exigência quanto à extensão da regulação legal e muito estreito o espaço que pode ser reenviado ao poder regulamentar, de todo incompatível com as disposições extremamente vagas e abertas do n.º 1 do artigo 12.º da LIEG, com o carácter de um «regime -quadro», senão mesmo de meras «bases» ou «princípios» de um regime jurídico. Assim, nem a admissibilidade de regulamentos de concretização em matéria de direitos, liberdades e garantias, nos termos aqui defendidos, obsta a que se conclua que as normas que constituem o objeto do presente processo violam o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição».

Refira-se ainda a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND), aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), que contém três planos de ação, um dos quais direcionado para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais (PAOIEC). A [Comissão para a Cidadania e a Igualdade de](#)

[Género \(CIG\)](#)<sup>12</sup> disponibiliza no respetivo portal o respetivo [Relatório Intercalar de Monitorização 2020 \(PAOIEC\)](#)<sup>13</sup>. Um dos objetivos específicos deste plano consiste em «3.2 Promover a desconstrução dos estereótipos homofóbicos, bifóbicos, transfóbicos e interfóbicos, designadamente no sistema de educação, no desporto, na comunicação social e na publicidade».

Finalmente, cumpre mencionar a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2018, de 16 de julho](#), que aprova o documento de orientação da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento 2018-2022, que, como pode ler-se na mesma, pretende concorrer para a realização de vários objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável](#)<sup>14</sup>, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de setembro de 2015, em especial a Meta 4.7 do ODS n.º 4 – Educação «até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de género, promoção de uma cultura de paz e da não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável».

Em termos de estudos há a referir o projeto de investigação “[Lei de identidade de género: impacto e desafios da inovação legal na área do \(trans\)género](#)”, promovido pelo Centro de Investigação e Intervenção Social (CIS) do ISCTE, em parceria com a Associação ILGA Portugal e a The Norwegian LGBT Association (LLH), que avaliou uma medida legislativa – Lei n.º 7/2011 de 15 de março – que criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procedeu à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil, visando a promoção da igualdade de género em Portugal, sendo apontada como uma medida inovadora no contexto europeu.

---

<sup>12</sup> <https://www.cig.gov.pt/>, consultado a 27/04/2022; de acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, a CIG é a entidade coordenadora da ENIND e dos respetivos Planos de Ação.

<sup>13</sup> Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-Intercalar-de-Monitorizacao-2020-PAVMVD.pdf>, consultado a 27/04/2022.

<sup>14</sup> Versão oficial em língua inglesa disponível em <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/70/1&Lang=E>, consultada a 27/04/2022.

Destaque ainda para a [‘Estratégia em favor da igualdade das pessoas LGBTIQ 2020-2025’](#). A Comissão Europeia intensifica as medidas destinadas a promover uma União da igualdade para todos, através da adoção da primeira estratégia da UE para a igualdade das pessoas LGBTIQ, que define uma série de objetivos-chave que assentam em quatro pilares, e que deverão ser atingidos até 2025: combater a discriminação contra as pessoas LGBTIQ; garantir-lhes a segurança; construir sociedades que as integrem plenamente; e liderar o combate pela igualdade das pessoas LGBTIQ em todo o mundo.

No âmbito das prioridades definidas no Programa do XXI Governo Constitucional (2015-2019) para a área da educação, foi produzida a [Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania](#) (ENEC), a qual resultou da proposta elaborada e apresentada pelo Grupo de Trabalho de Educação para a Cidadania, de acordo com o [Despacho n.º 6173/2016, de 10 de maio](#). A ENEC constitui-se como um documento de referência a ser implementado, no ano letivo de 2017/2018, nas escolas públicas e privadas que integram o Projeto de Autonomia e Flexibilidade Curricular, em convergência com o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e com as Aprendizagens Essenciais.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito da União Europeia

De acordo com os artigos 2.º e 3.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE)<sup>15</sup> e o artigo 10.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)<sup>16</sup>, a União Europeia (UE) promove os valores subjacentes aos princípios da igualdade e da proibição da discriminação baseada na orientação sexual.

Neste mesmo sentido, a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)<sup>17</sup> proíbe, no número 1 do artigo 21.º, a discriminação em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou

---

<sup>15</sup> [EUR-Lex - C:2007:306:TOC - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>16</sup> [EUR-Lex - 12012E/TXT - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>17</sup> [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Ainda que no seio da União Europeia não exista um quadro legal específico que preveja a proibição da discriminação de pessoas transgénero, no ano de 2000 foram adotadas a [Diretiva 2000/43/CE](#)<sup>18</sup> do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e a [Diretiva 2000/78/CE](#)<sup>19</sup> que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional e, em 2004, foi adotada a [Diretiva 2004/113/CE](#)<sup>20</sup> do Conselho de 13 de Dezembro de 2004 que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Visando complementar a legislação existente, em 2008, a Comissão Europeia apresentou uma [proposta](#)<sup>21</sup> de Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, devendo, ainda, ser assegurada a não discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género, no que se refere a matérias familiares, residência ou livre circulação e criminalidade. Todavia, uma vez que a iniciativa não alcançou a unanimidade da votação no Conselho, o respetivo processo legislativo encontra-se bloqueado.

A este respeito, o Parlamento Europeu realizou, em outubro de 2019, um [debate](#)<sup>22</sup> plenário, durante o qual os participantes salientaram as lacunas existentes na proteção contra a discriminação na UE, e a necessidade urgente de uma diretiva para as colmatar, e adotou, a 21 de janeiro de 2021, uma [resolução](#)<sup>23</sup> sobre a Estratégia da União Europeia para a Igualdade de Género, na qual manifestou preocupação com «a falta de uma proibição explícita, no direito da UE, da discriminação em razão da identidade de género ou da expressão de género de um indivíduo

---

<sup>18</sup> [EUR-Lex - 32000L0043 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>19</sup> [Diretiva 2000/78/CE](#)

<sup>20</sup> [EUR-Lex - 32004L0113 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>21</sup> [EUR-Lex - 52008PC0426 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>22</sup> [Procedure File: 2019/2877\(RSP\) | Legislative Observatory | European Parliament \(europa.eu\)](#)

<sup>23</sup> [Textos aprovados - A Estratégia da UE para a Igualdade de Género - Quinta-feira, 21 de Janeiro de 2021 \(europa.eu\)](#)

Em 2010, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou uma [Recomendação](#)<sup>24</sup> sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género

A [Diretiva 2011/95/UE](#)<sup>25</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011 que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida (reformulada), prevê a obrigação de os Estados-Membros protegerem ou concederem asilo a nacionais de países terceiros em fuga à perseguição ou em risco de perseguição no país de origem com base na orientação sexual, levando em consideração aspetos relacionados com o género, incluindo a identidade de género.

Importa ainda referir a [Diretiva 2012/29/UE](#)<sup>26</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, que proíbe explicitamente a discriminação em razão da «[...] expressão de género, da identidade de género, da orientação sexual [...]».

O [Relatório](#)<sup>27</sup> de 2014 do Parlamento Europeu sobre o Roteiro da UE contra a homofobia e a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género condenava *veementemente toda e qualquer discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género* e constatava que *a responsabilidade pela protecção dos direitos fundamentais cabe conjuntamente à Comissão Europeia e aos Estados-Membros, instando a Comissão a utilizar plenamente as suas competências, nomeadamente facilitando a troca de boas práticas entre os Estados-Membros e os Estados-Membros a cumprirem a suas obrigações decorrentes do direito da UE e da Recomendação do*

---

<sup>24</sup> [Result details \(coe.int\)](#)

<sup>25</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0083&rid=1>

<sup>26</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>

<sup>27</sup> <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2014-0009+0+DOC+PDF+V0//PT>

*Conselho da Europa sobre medidas com vista a combater a discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género.*

A proposta de resolução anexa ao relatório apresentava o roteiro a seguir, particularmente no que diz respeito à não discriminação em diversas áreas, como sejam o emprego, educação, saúde e bens e serviços.

São ainda relevantes neste âmbito os seguintes documentos:

- [Estratégia](#) para a aplicação efetiva da Carta dos Direitos Fundamentais pela União Europeia;
- [Relatório](#) de 2012 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, iniciativa escrutinada pela Assembleia da República relativamente à qual foi elaborado relatório por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação;

Ainda neste sentido, a Comissão Europeia apresentou uma [lista](#)<sup>28</sup> de ações a desenvolver no domínio da igualdade para LGBT, referindo-se à identidade de género. Os aspetos mais focados dizem respeito à necessidade de assegurar igualdade no acesso ao emprego e no próprio emprego, conforme definido na Diretiva 2000/78/CE que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, com intuito de «lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento».

Cumprindo ainda aludir à [Resolução](#)<sup>29</sup> n.º 2048 (2015) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre discriminação contra pessoas transgénero, adotada a 22 de abril de 2015.

---

<sup>28</sup> [Tackling discrimination | European Commission \(europa.eu\)](#)

<sup>29</sup> [PACE - Resolution 2048 \(2015\) - Discrimination against transgender people in Europe \(coe.int\)](#)

O [Eurobarómetro especial](#)<sup>30</sup> de 2019 sobre «Discriminação na UE» disponibiliza dados sobre a aceitação social, pelos Estados-Membros, das pessoas LGBTIQ e as perceções sobre discriminação com base na orientação sexual, identidade de género e características sexuais

As [Orientações Políticas para a Comissão 2019-2024](#) apresentadas por Ursula von der Leyen, afirmam a importância da igualdade entre todos os cidadãos da União, e o empenho da Comissão em apresentar um novo quadro regulamentar contra a discriminação.

Neste sentido, em novembro de 2020, a Comissão Europeia adotou a [Estratégia em favor da igualdade das pessoas LGBTIQ 2020-2025](#)<sup>31</sup>, cujos objetivos principais assentam em quatro pilares:

1. Combater a discriminação contra as pessoas LGBTIQ;
2. Garantir a segurança das pessoas LGBTIQ;
3. Construir sociedades que integrem plenamente as pessoas LGBTIQ;
4. Liderar o combate pela igualdade das pessoas LGBTIQ em todo o mundo.

Em março de 2021, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#)<sup>32</sup> sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ, na qual proclama a União Europeia como «zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ» e condena todas as formas de violência ou discriminação contra pessoas com base no sexo ou orientação sexual.

A União Europeia disponibiliza, no âmbito do [programa Direitos, Igualdade e Cidadania](#)<sup>33</sup> para o período 2014 – 2020, financiamento para a proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBTIQ.

---

<sup>30</sup> [Eurobarometer on the social acceptance of LGBTIQ people in the EU - 2019 | European Commission \(europa.eu\)](#)

<sup>31</sup> [LGBTIQ Equality Strategy 2020-2025 | European Commission \(europa.eu\)](#)

<sup>32</sup> [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwipzfPkIjzyAhWS8uAKHfpNA4cQFnoECBkQAQ&url=https%3A%2F%2Fcite.gov.pt%2Fdocuments%2F14333%2F154975%2FC\\_2018\\_3850\\_PT\\_ACTE\\_f.pdf&usq=AOvVaw2ZjfZ9h4iDsrsvd2ns9knz](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwipzfPkIjzyAhWS8uAKHfpNA4cQFnoECBkQAQ&url=https%3A%2F%2Fcite.gov.pt%2Fdocuments%2F14333%2F154975%2FC_2018_3850_PT_ACTE_f.pdf&usq=AOvVaw2ZjfZ9h4iDsrsvd2ns9knz)

<sup>33</sup> [Funding & tenders \(europa.eu\)](#)



A [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) desempenha nesta sede um papel relevante, nomeadamente no que se refere ao [relatório](#)<sup>34</sup> relativo à Homofobia e Discriminação em razão da Orientação Sexual e da Identidade de Género nos Estados-Membros da EU e ao [relatório](#)<sup>35</sup> sobre os direitos fundamentais.

Mais informação relativamente ao tema em análise está disponível em [http://ec.europa.eu/justice/discrimination/orientation/eu-action/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/discrimination/orientation/eu-action/index_en.htm)

- **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Espanha, França, Irlanda, Malta e Suécia. Menciona-se, igualmente, o quadro legal vigente na Nova Zelândia.

### **BÉLGICA**

No ordenamento jurídico belga, a legislação antidiscriminação é adotada quer pelos órgãos competentes federais como pelos órgãos das comunidades<sup>36</sup>, tendo sido aprovada, a nível federal a [Loi du 10 de Mai 2007](#)<sup>37</sup>, *tendant à lutter contre certains formes de discrimination*. Este dispositivo legal tem, em conformidade com o estatuído no [artigo 3.](#) conjugado com o [artigo 5.](#), como finalidade criar um quadro geral de luta contra a discriminação em razão da idade, orientação sexual, estado civil, nascimento, situação económica, crença religiosa ou filosófica, convicção política, filiação em sindicatos, língua, estado de saúde atual ou futuro, deficiência, uma característica física

---

<sup>34</sup> <http://fra.europa.eu/en/publication/2011/homophobia-and-discrimination-grounds-sexual-orientation-and-gender-identity-eu>

<sup>35</sup> [Fundamental Rights Report 2018 - FRA Opinions | European Union Agency for Fundamental Rights \(europa.eu\)](#)

<sup>36</sup> De acordo com o [artigo 2.](#) da *Constitution coordonnée*, a Bélgica é composta por três comunidades linguísticas: francófona, flamenga e germanófona.

<sup>37</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be/loi/loi.htm> (legislação belga consolidada). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 22 de abril de 2022.

ou genética ou origem social, sendo que, à exceção das matérias que pertencem à esfera de competências das comunidades e das regiões, a lei aplica-se a todas as pessoas, ao setor e organismos públicos e ao setor privado no que respeita:

- Ao acesso e fornecimento de bens e serviços à disposição do público;
- À proteção social, incluindo a segurança social e cuidados de saúde;
- Aos benefícios sociais;
- Aos regimes complementares de segurança social;
- Às relações laborais;
- À referência num documento oficial ou numa ata;
- À adesão e participação numa organização de trabalhadores ou empregadores ou em qualquer outra organização cujos membros estejam envolvidos numa determinada profissão, o que compreende os benefícios proporcionados por estas organizações;
- Ao acesso, participação e outro exercício de atividade económica, social, cultural ou política acessível ao público.

O [artigo 14.](#) dispõe que, nas áreas da sua aplicabilidade, toda a forma de discriminação é proibida, elencando vários tipos de discriminação:

- 1- A discriminação direta;
- 2- A discriminação indireta;
- 3- O incitamento à discriminação;
- 4- O assédio;
- 5- A recusa em realizar as adaptações consideradas como razoáveis a favor de uma pessoa com deficiência.

Quanto a nível das Comunidades e regiões, conforme resulta do [artigo 35.](#), do [artigo 127.](#) (§ 1. pontos 2.º e 3.º) e do [artigo 130.](#) (§ 1. pontos 3.º e 4.º) da [Constitution coordonnée](#) (texto consolidado) conjugados com o [artigo 1.](#) da [Loi du 8 Août 1980 spéciale de réformes institutionnelles](#) (texto consolidado), os parlamentos das três comunidades linguísticas podem regular, através de decreto, as matérias relacionadas com o ensino.

Deste modo e tomando como exemplo o diploma que regula a luta contra a discriminação na comunidade francófona, vigora o [Décret du 12 décembre 2008 relatif](#)

à *la lutte contre certaines formes de discrimination* (texto consolidado), e que transpõe vários atos legislativos da União Europeia para a respetiva ordem jurídica.

O [artigo 2.](#) dispõe que o objetivo do decreto é o de instituir um regime jurídico geral para a luta contra a discriminação fundada na nacionalidade, raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, idade, orientação sexual, convicção religiosa ou filosófica, deficiência, o sexo e os critérios relacionados de gravidez, parto, maternidade, mudança de sexo, identidade de género e expressão de género, estado civil, nascimento, situação económica, convicção política, língua, estado de saúde atual ou futuro, uma característica física ou genética ou a origem social.

O [artigo 4.](#) determina que o objetivo é garantir a igualdade de tratamento em cada uma das áreas referidas, a todas as pessoas, no setor público e no setor privado, sendo uma das áreas a do ensino. Por sua vez, o [artigo 5.](#) estabelece que toda a forma de discriminação em razão de um dos critérios protegidos enunciados no ponto 1.º do [artigo 3.](#) é interdita e elenca as diferentes tipologias de discriminação. O [artigo 6.](#) impõe diversos tipos de iniciativas a assumir pela Comunidade.

Relativamente à discriminação no âmbito do ensino, encontra-se regulada no [Capítulo II](#) – artigos 16. a 23, devendo ser interpretados em conjugação com os pontos 1.º e 12.º do [artigo 3.](#) e com o [artigo 6.](#).

O [Décret du 12 décembre 2008](#) identifica ainda as atribuições dos organismos autónomos de luta contra a discriminação ([artigo 37.](#)), os procedimentos e o ónus da prova ([artigos 38. a 42](#)) e concretiza as disposições de proteção e sancionatórias de natureza civil ([artigos 43. a 50.](#)) e as penas em que incorrem os agentes pela discriminação ([artigos 51. a 59.](#)).

O [Code de l'enseignement fondamental et de l'enseignement secondaire](#) (texto consolidado), também da Comunidade francófona, no [artigo 1.4.1-1.](#) dispõe sobre as missões prioritárias do ensino básico e secundário que a Comunidade, as autoridades organizadoras e as equipas educativas devem cumprir.

O [artigo 1.4.1-2.](#) determina que os conhecimentos, as aptidões e competências mencionadas no contexto das missões prioritárias do ensino básico e secundário asseguram a aquisição de princípios-base constitutivos de uma cultura comum, para a compreensão e agir no mundo e enquanto cidadãos. Esta aprendizagem decorre tanto na sala de aula como noutras atividades educativas e, de forma geral, na organização da vida quotidiana na escola. Um dos aspetos abordados no ensino, como decorre do ponto 12.º deste artigo, é a educação para o respeito da personalidade, das convicções

e das relações, da vida afetiva e sexual de cada um, para o dever de repudiar a violência moral e física e, para a prática de comportamentos de cidadania responsável dentro da escola.

## ESPANHA

As várias alíneas que compõem o n.º 1 do [artigo 2.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)<sup>38</sup> apresentam os objetivos a serem prosseguidos pelo sistema educativo espanhol, entre outros «b. A educação no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, da igualdade de tratamento e da não discriminação de pessoas em razão do nascimento, origem racial ou étnica, religião, convicção, idade, deficiência, orientação ou identidade sexual, doença, ou qualquer outra condição ou circunstância;»

O [artigo 4.](#) da [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#) (texto consolidado), traça os princípios inerentes aos vários níveis de ensino.

Note-se ainda que, das funções dos professores identificadas nas diversas alíneas do [artigo 91.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#), duas delas são:

- A atenção ao desenvolvimento intelectual, afetivo, psicomotor, social e moral dos alunos [alínea e)];
- A contribuição para que as atividades do centro educativo decorram num clima de respeito, tolerância, participação e liberdade, a fim de despertar nos alunos os valores da cidadania democrática e da cultura de paz [alínea g)].

O [artigo 7.](#) da [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#), preceitua que as administrações educativas (órgãos da administração geral do Estado e das comunidades autónomas com competências na área da educação – n.º 2 do [artigo 2 bis.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)) adotam as medidas necessárias para que os planos de formação inicial e permanente dos professores incluam uma formação específica em matéria de igualdade, com a finalidade destes obterem os conhecimentos e técnicas necessárias de os habilitar à educação no respeito pelos direitos e liberdades

---

<sup>38</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.boe.es/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultado a 28 de abril de 2022.

fundamentais e igualdade entre homens e mulheres e no exercício da tolerância e liberdade dentro dos princípios democráticos da coexistência.

Refere, igualmente, o n.º 2 do [artigo 102.](#) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación* que, os planos de formação permanente dos professores devem contemplar todos os aspetos de orientação, tutoria, educação inclusiva, atenção à diversidade, bem como formação própria em matéria de assédio e maus-tratos no ambiente escolar e na prevenção, deteção e resposta à violência contra as crianças.

Conforme prescreve o segundo parágrafo do n.º 1 do [artigo 109.](#) da mesma lei, em todo o caso na programação da rede de centros educativos é prosseguido o objetivo da coesão social e da consideração pela heterogeneidade dos alunos como uma oportunidade educativa.

Ao nível comunitário, só a Comunidade Autónoma da Andaluzia é que aprovou a [Ley 2/2014, de 8 de julio, integral para la no discriminación por motivos de identidad de género y reconocimiento de los derechos de las personas transexuales de Andalucía](#), a qual dispõe respetivamente, nos seus [artigos 15 e 16](#), sobre medidas relativas à identidade do género no campo educativo e sobre o assédio escolar.

## FRANÇA

O [artigo 1](#) da [Loi n.º 2008-496 du 27 mai 2008](#) portant diverses dispositions d'adaptation au droit communautaire dans le domaine de la lutte contre les discriminations (1)<sup>39</sup> define as noções de discriminação direta e indireta, elenca como fundamentos proibidos de discriminação a origem, sexo, situação familiar, gravidez, aparência física, situação económica, apelido, local de residência ou da domiciliação bancária, estado de saúde, perda de autonomia, deficiência, características genéticas, costumes, orientação sexual, identidade de género, idade, opiniões políticas, atividades sindicais, capacidade de se expressar numa língua diferente da francesa, etnia, nacionalidade, raça e religião. O parágrafo 3.º do [artigo 2](#) desta lei determina que, sem prejuízo da aplicação de outras normas que asseguram o respeito do princípio da igualdade, toda a discriminação direta ou indireta fundada por qualquer das razões mencionadas no artigo 1 é proibida em

---

<sup>39</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [Légifrance - Le service public de la diffusion du droit \(legifrance.gouv.fr\)](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado a 28 de abril de 2022.

matéria de proteção social, saúde, benefícios sociais, educação, acesso e fornecimento de bens e serviços.

O [artigo L111-1](#) do [Code de l'éducation](#) (texto consolidado) estatui que a educação é a primeira prioridade nacional. O serviço público de educação é concebido e organizado em função dos alunos e estudantes e contribui para a igualdade de oportunidades e para a luta contra as desigualdades sociais e territoriais no domínio do sucesso escolar e educativo. Reconhece que todas as crianças são portadoras da capacidade de aprender e de progredir. Garante uma escolaridade inclusiva, sem distinção, para todas as crianças.

Para além da transmissão de conhecimentos, a Nação fixa como missão primária da escola a partilha com os alunos dos valores da República. O serviço público de educação ensina todos os alunos a respeitar a igual dignidade dos seres humanos, a liberdade de consciência e a laicidade. Através da sua organização e dos seus métodos, da formação dos professores que aí lecionam, incentiva a cooperação entre os alunos. No exercício das suas funções, todas as categorias de pessoal da comunidade educativa, elencadas nos [artigos L911-1 a L974-3](#) do mesmo código, concretizam estes valores.

O direito à educação é garantido a todos para que estes possam desenvolver a sua personalidade, elevar o seu nível de formação inicial e contínua, possibilitar a sua inserção na vida social e profissional e exercer a sua cidadania.

As escolas, colégios, liceus e os estabelecimentos de ensino superior, como dispõe o [artigo L121-1](#) do mesmo código contribuem para a educação para a responsabilidade cívica, incluindo na utilização da *internet* e dos serviços de comunicação pública *online* e, participam na prevenção da delinquência; proporcionam uma formação em conhecimento e respeito dos direitos humanos e na compreensão de situações concretas que os violam.

As escolas, colégios e liceus asseguram a missão de informar sobre as violências, a educação sobre sexualidade e, a obrigação de sensibilizar o pessoal docente para as violências sexuais e as baseadas no género e na formação para o respeito do não consentimento.

O [artigo L511-3-1](#) do *Code de l'éducation* determina que nenhum aluno pode ser sujeito a atos de assédio por parte de outros alunos, cuja finalidade ou consequência seja a degradação das suas condições de aprendizagem, a violação dos seus direitos e da sua dignidade ou a lesão da sua saúde física ou mental.

No que respeita à formação dos futuros professores e de outros profissionais da educação, de acordo com o [artigo L721-2](#) do mesmo diploma, os institutos nacionais superiores de professores e de educação organizam ações de formação de sensibilização para a igualdade entre mulheres e homens, a luta contra as discriminações, a manipulação de informação, a difusão de conteúdos que incentivam ao ódio e, a prevenção e resolução não violenta de conflitos.

## IRLANDA

O [Equal Status Act, 2000](#)<sup>40</sup> (Lei da Igualdade), no n.º 2 da [seção 3](#), enuncia as causas ilegais de discriminação como o sexo, estado civil, situação familiar, orientação sexual, religião, idade, deficiência, raça (inclui a cor, nacionalidade e origem étnica) e membro da comunidade de viajantes. O n.º 1 da [seção 5](#), da mesma lei estabelece que, uma pessoa não deve ser discriminada na aquisição de bens e serviços acessíveis ao público.

Quanto à educação, este tema é tratado na [seção 7](#), da Lei da Igualdade, na seguinte forma: o n.º 1 concretiza a noção de estabelecimentos de ensino e que abrange todos os níveis de ensino, e o n.º 2 reconhece que um estabelecimento de ensino não deve discriminar em relação:

- a) À admissão ou condições de admissão de um estudante;
- b) O acesso de um estudante a qualquer curso, instalação ou benefício;
- c) A qualquer outro requisito de participação no estabelecimento por um estudante;
- d) À expulsão ou aplicação de outra sanção contra o estudante.

O n.º 3 desta seção apresenta as situações de exceção à discriminação.

Relativamente ao assédio sexual ou assédio nos estabelecimentos de ensino, este aspeto é consubstanciado na [seção 11](#)., especificamente na alínea c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3, nos termos seguintes: uma pessoa que se encontre numa posição de autoridade não deve assediar sexualmente ou assediar um estudante quando este tenha solicitado

---

<sup>40</sup> Diploma consolidado acessível em <https://www.irishstatutebook.ie/> (legislação consolidada irlandesa). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal. Consultado a 28 de abril de 2022.

a sua admissão ou procure beneficiar de qualquer serviço oferecido pelo estabelecimento de ensino.

A pessoa responsável pelo funcionamento de um estabelecimento de ensino não deve permitir que outra que tenha o direito de estar no local ou utilizar as instalações e tenha acesso a bens e serviços aí fornecidos, seja vítima de assédio, devendo provar que tomou as medidas razoavelmente exequíveis para prevenir o assédio.

O n.º 1 da [seção 42.](#) do [Irish Human Rights and Equality Commission Act 2014](#) (texto consolidado) [Lei da Comissão Irlandesa dos Direitos Humanos e da Igualdade] prescreve que um organismo público deve, no desempenho das suas funções, ter em conta a necessidade de:

- a) Eliminar a discriminação;
- b) Promover a igualdade de oportunidades e de tratamento dos seus funcionários e das pessoas a quem presta serviços;
- c) Proteger os direitos humanos dos seus funcionários e dos utilizadores dos seus serviços.

A Comissão Irlandesa dos Direitos Humanos e da Igualdade explicita a ilegalidade da discriminação por qualquer dos motivos descritos na lei por parte dos [estabelecimentos de ensino](#) e divulga diversos [guias](#) como o «[Implementing the Public Sector Equality and Human Rights Duty](#)».

## MALTA

Neste ordenamento jurídico foi adoptado, no dia 14 de abril de 2015, o [Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act](#)<sup>41</sup> (Lei da Identidade de Género, Expressão de Género e Características Sexuais).

Nos termos do artigo 13:

1. Toda a norma, regulamento ou procedimento deve respeitar o direito à identidade de género. Nenhuma norma, regulamento ou procedimento pode limitar, restringir ou anular o exercício do direito à identidade de género, e todas as normas devem ser sempre interpretadas e aplicadas de forma que favoreça o acesso a esse direito.

---

<sup>41</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial <https://legislation.mt/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Malta são feitas para o referido portal. Consultado a 28 de abril de 2022.



2. O setor público e os seus serviços têm o dever de assegurar que a discriminação e o assédio ilegais sobre a orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais são eliminados, e devem promover a igualdade de oportunidades para todos, independentemente da orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais.
3. As disposições da presente lei aplicam-se ao setor privado, a todos os departamentos, agências e autoridades públicas que mantêm registos pessoais e, ou recolhem informações sobre o género.

O artigo 3 do [Education Act](#) (texto consolidado) [Lei da Educação] estatui que todo o cidadão tem, sem qualquer distinção de idade, sexo, deficiência, crença ou meios económicos, direito à educação e ensino. Os deveres do estado na área da educação encontram-se materializados no artigo 4.

O documento designado de [Trans, Gender Variant and Intersex Students in Schools Policy](#) foi elaborado no quadro da [Estratégia de Educação para Malta 2014-2024](#), no seu teor são apresentadas as medidas que visam proporcionar um ambiente escolar que seja inclusivo, seguro e livre de assédio e de discriminação a todos os membros da comunidade escolar, alunos e adultos, independentemente do sexo, orientação sexual, identidade de género, expressão de género e ou características sexuais<sup>42</sup>.

## SUÉCIA

Uma das áreas que o capítulo [Capítulo 2](#) da [Diskrimineringslag \(2008:567\)](#)<sup>43</sup> (Lei sobre a Discriminação) sobre proibição de discriminação e represálias aborda é a da educação. Em concreto as seções 5 (proibição de discriminação) e 7 (obrigação de investigar e tomar medidas contra o assédio) estabelecem, respetivamente, que uma pessoa singular ou coletiva que realize atividades educativas não pode discriminar nenhum estudante. Os trabalhadores e prestadores de serviços envolvidos devem ser equiparados a profissionais de educação.

---

<sup>42</sup> Conforme objetivo 1 enunciado na página 5 do documento.

<sup>43</sup> Diploma consolidado acessível em versão na língua inglesa no sítio de *internet* do Provedor de Justiça para a Igualdade em <https://www.do.se/choose-language/english>. Consultado a 28 de abril de 2022.

Se o profissional de educação tomar conhecimento que um estudante, que participa ou se candidata às atividades educativas, tenha sido sujeito a assédio, o profissional de ensino é obrigado a investigar as circunstâncias que rodeiam o alegado assédio e, quando apropriado, tomar as medidas que possam ser razoavelmente exigidas para prevenir o assédio no futuro.

A seção 1 do [Capítulo 3](#) dispõe sobre as medidas ativas como sendo medidas de prevenção e promoção destinadas a prevenir a discriminação e a garantir a igualdade de direitos e oportunidades independentemente do sexo, identidade ou expressão de género, etnia, religião ou outra crença, deficiência, orientação sexual ou idade dentro de um determinado estabelecimento.

As medidas ativas, de acordo com a seção 2 deste capítulo, significam a averiguação da existência de quaisquer riscos de discriminação ou represálias, bem como de outros obstáculos à igualdade de direitos e oportunidades dos indivíduos no estabelecimento de ensino, a análise das causas de quaisquer riscos e obstáculos encontrados, a implementação de medidas de prevenção e a monitorização e avaliação dessas medidas.

Como resulta da seção 15 do [Capítulo 3](#) quando a lei menciona o profissional de educação, este termo abrange todos os níveis de ensino. Segundo as seções 17, 18 e 19 as medidas ativas na educação devem englobar os procedimentos de admissão e recrutamento, os métodos de ensino e organização da educação, os exames e avaliações do desempenho dos estudantes e o ambiente de estudo

Os profissionais de ensino devem ter orientações e rotinas nas suas atividades para a prevenção do assédio. Todos os profissionais de ensino e todos funcionários do estabelecimento de ensino devem cooperar na execução das medidas ativas.

O [Provedor de Justiça para a Igualdade](#) presta, igualmente, outros esclarecimentos sobre os diversos aspetos intrínsecos à matéria da discriminação.

## NOVA ZELÂNDIA

O n.º 1 da [seção 127](#) do [Education and Training Act 2020](#)<sup>44</sup> (Lei da Educação e Formação) menciona os objetivos primários a alcançar pelos órgãos de governo das escolas, como assegurar que:

- (a) Todo o estudante seja capaz de atingir o mais elevado nível de sucesso escolar;
- (b) A escola seja um lugar física e emocionalmente seguro para todos os estudantes e funcionários, onde são efetivados os direitos fundamentais dos estudantes consagrados na presente lei, no [New Zealand Bill of Rights Act 1990](#) (texto consolidado) [Lei da Nova Zelândia sobre a Carta dos Direitos], em particular o n.º 1 da [seção 19](#) - toda a pessoa tem direito a não ser discriminada - e no [Human Rights Act 1993](#) (Lei dos Direitos Humanos) – [secções 21](#), [21A](#) e [21B](#), (proibição de discriminação com base no sexo, estado civil, crença religiosa, crença ética, cor, raça, origem étnica ou nacionalidade, deficiência, idade, opiniões políticas, situação profissional, situação familiar e orientação sexual), [57](#), [58](#), [59](#), [60](#), [62](#), [65](#), [66](#) e [73](#), (medidas com vista à eliminação o racismo, estigma, *bullying*, e quaisquer outras formas de discriminação nas escolas).

Uma das prioridades do objetivo 1 do [Statement of National Education and Learning Priorities \(NELP\) and the Tertiary Education Strategy \(TES\)](#)<sup>45</sup> (Declaração de Prioridades Nacionais de Educação e Aprendizagem e a Estratégia para o Ensino Superior) é assegurar locais de aprendizagem seguros, inclusivos e livres de racismo, discriminação e *bullying*.

O Ministério da Educação publicou no ano de 2015 um documento intitulado «[Sexuality Education: A guide for principals, boards of trustees, and teachers](#)» (Educação em Sexualidade: Um guia para diretores, conselhos de administração, e professores), no seu teor são expostas as tarefas e responsabilidades dos diversos participantes no serviço educativo. Na página 4 pode ler-se que, a educação em sexualidade abrange a aprendizagem sobre o desenvolvimento físico, o que inclui conhecimentos sobre a sexualidade e reprodução, identidade de género, relações, amizades e questões sociais, educação social, emocional e para a prevenção da violência.

---

<sup>44</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.legislation.govt.nz/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Nova Zelândia são feitas para o referido portal. Consultado a 28 de abril de 2022.

<sup>45</sup> Disponível em <https://www.education.govt.nz/our-work/overall-strategies-and-policies/the-statement-of-national-education-and-learning-priorities-nelp-and-the-tertiary-education-strategy-tes/>. Consultado a 28 de abril de 2022.

Este guia foi objeto de [revisão](#), dando origem a duas novas orientações subdivididas por idades, 1- 8 anos e 9-13 anos, cujo título é «*Relationships and Sexuality Education – A guide for teachers, leaders, and boards of trustees*» (Relacionamentos e Educação para a Sexualidade – Um guia para professores, líderes e conselhos de administração).

### Organizações internacionais<sup>46</sup>

A **Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)**<sup>47</sup> publica, desde o ano de 2017, um relatório cujo tema é «[Jogo aberto: respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/expressão de género](#)».

A **Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE)**<sup>48</sup> disponibiliza um documento denominado «[Over the Rainbow? The Road to LGBTI Inclusion](#)», no qual são divulgadas a legislação e as políticas para a inclusão das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo (LGBTI) existentes nos Estados-Membros desta organização.

A **Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (APCE)**<sup>49</sup> através do considerando 6.1.1. da [Resolução 2048 \(2015\), de 22 de abril](#) recomenda aos Estados-Membros a adoção de legislação e políticas anti discriminatórias, a proibição explícita da discriminação em razão da identidade de género.

A [Resolução 2191 \(2017\), de 12 de outubro](#), [a Recomendação 2116 \(2017\), de 12 de outubro](#) e o [Documento 14522, de 5 de abril de 2018](#) versam sobre a promoção dos direitos humanos e a eliminação da discriminação contra as pessoas intersexo.

---

<sup>46</sup> As consultas efetuadas aos sítios da *internet* são de 29 de abril de 2022.

<sup>47</sup> <https://unesdoc.unesco.org/>

<sup>48</sup> <https://www.oecd-ilibrary.org/>

<sup>49</sup> <https://pace.coe.int/en>

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, não se encontram pendentes outras iniciativas e/ou petições.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas legislativas e petições:

- [Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respectiva regulamentação, caducado em 28-03-2022;*

- [Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à protecção das características sexuais no âmbito escolar, caducado em 28-03-2022;*

- [Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, caducado em 28-03-2022;*

- [Projeto de Lei n.º 995/XIV/3.ª \(PS\)](#) - *Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, caducado em 28-03-2022.*

- [Petição n.º 273/XIV/2.ª](#) - *Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, já concluída.*

---

### Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Refira-se ainda que na XIII Legislatura foram apresentados os Projetos de Lei n.ºs [242/XIII/1.ª \(BE\)](#) - *Reconhece o direito à autodeterminação de género*, e [317/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação de género*; e a [Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.º \(GOV\)](#) - *Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa*, os quais deram origem à [Lei n.º 38/2018, 7 de agosto](#), *Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa*, diploma alvo das alterações que o Projeto de Lei em análise visa efetuar.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 20 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente, ao preencher [a ficha de avaliação de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

CONSELHO DA EUROPA - **Equal opportunities for all children [Em linha] : non-discrimination of lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex (LGBTI) children and young people.** [Strasbourg] : Council of Europe, 2016. [Consult. 23 ago. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=121680&img=2959&save=true>>

Resumo: Este documento contém uma análise concisa dos desafios, lacunas e oportunidades no campo dos direitos humanos de crianças e jovens lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros e intersexo (LGBTI). Nesta análise são identificadas três questões centrais que impedem as crianças e jovens LGBTI de compreender plenamente e usufruir dos seus direitos, enquanto seres humanos: preconceito e discriminação; sistemas educacionais resistentes e negação do trabalho desenvolvido por organizações da sociedade civil.

Na primeira parte do documento, são analisados os desafios, lacunas e oportunidades na área dos direitos humanos relativamente às crianças LGBTI. Na segunda parte, são apresentadas medidas consideradas como boas práticas e políticas de combate à discriminação contra as crianças relativamente à sua orientação sexual e identidade de género, sendo abordado o reconhecimento legal de género para crianças transgénero e o acesso das crianças transgénero e intersexo a cuidados de saúde específicos, bem como questões relacionadas com as crianças integradas em famílias LGBTI.

**A LEI de identidade de género [Em linha] : impacto e desafios da inovação legal na área do (trans)género : relatório final de apresentação dos resultados.** [Lisboa] : ISCTE : ILGA Portugal, 2016. [Consult. 23 ago 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119922&img=1759&save=true>>

Resumo: O presente relatório tem por objetivo avaliar a implementação e o impacto da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que cria o procedimento de mudança de nome próprio e sexo legal no registo civil. No que respeita ao acesso ao reconhecimento legal da identidade de género, é sublinhada a importância de garantir uma maior separação entre

as esferas clínica e legal, assegurando a autonomia e autodeterminação das pessoas transgénero no reconhecimento legal das suas identidades, seguindo o exemplo de alguns países que, já depois de 2011, consagraram esse direito. Recomenda-se também que sejam ponderadas as possibilidades legais que permitam o reconhecimento legal da identidade de género aos menores, acautelando sempre o superior interesse dos jovens e das crianças.

OCDE – **Over the rainbow?** [Em linha] : **the road to LGBTI inclusion**. Paris : OECD, 2020. [Consult. 16 set. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131853&img=17093&save=true>> ISBN 978-92-64-52318-0

Resumo: Este relatório da OCDE fornece uma visão abrangente da legislação e das políticas complementares que podem ajudar a promover a inclusão das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo (LGBTI), analisando até que ponto as leis dos países da OCDE garantem igualdade de tratamento das pessoas LGBTI. Apresenta as medidas políticas mais amplas que devem acompanhar a legislação que promove a inclusão LGBTI.

São referidas as razões éticas, económicas e sociais pelas quais a inclusão LGBTI deve constituir uma das principais prioridades políticas, garantindo que as pessoas LGBTI possam viver sem serem discriminadas ou atacadas.

UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais - **A long way to go for LGBTI equality** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 24 ago. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130810&img=16158&save=true>> ISBN 978-92-9474-968-0

Resumo: Este relatório apresenta dados resultantes do inquérito levado a cabo em 2019 sobre pessoas LGBTI na UE, na Macedónia do Norte e na Sérvia, abrangendo um universo de 140.000 participantes com idades superiores a 15 anos. Os resultados obtidos demonstram que houve poucos progressos nos últimos sete anos, apesar de se registar uma maior abertura por parte da sociedade civil. A discriminação quotidiana persiste no acesso ao mercado de trabalho, na escola; em cafés, restaurantes e bares e estabelecimentos de diversão noturna, na procura de habitação, no acesso aos serviços sociais e de saúde e em lojas. Os resultados deixam claro que as pessoas



transsexuais e intersexo enfrentam uma luta ainda mais difícil, sendo os seus documentos de identidade muitas vezes motivo de troça. Quanto aos jovens, verificou-se que os participantes de 15 a 17 anos sofreram mais assédio do que os seus pares mais velhos, sobretudo nos estabelecimentos de ensino.

Os dados recolhidos e analisados neste inquérito podem ajudar os políticos e decisores na elaboração de legislação, políticas e estratégias que garantam o respeito dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI em toda a UE. Os Estados-Membros são fortemente encorajados a usar os resultados obtidos no seu país, em comparação com os outros países, para avaliar o impacto do quadro político e jurídico nacional e como melhorá-lo. A este respeito, a FRA fornece as suas próprias opiniões independentes que traçam linhas de ação.

Os dados deste inquérito relativos a Portugal podem ser consultados em: **EU LGBTI survey II : a long way to go for LGBTI equality : country data – Portugal**. Disponível em:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132435&img=18370&save=true>>

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Legal gender recognition in the EU** [Em linha] : **the journeys of trans people towards full equality**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 23 ago. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135862&img=23535&save=true>> ISBN 978-92-76-18138-5

Resumo: O referenciado estudo tem dois objetivos principais: 1) fornecer uma visão geral da situação das pessoas transsexuais na UE e 2) compreender se existe uma correlação positiva entre políticas inclusivas que permitem o reconhecimento legal de género e o bem-estar dessas pessoas.

Para atingir esses dois objetivos principais, o estudo consultou um total de 1.015 adultos identificados como transgénero nos 27 Estados-Membros da UE e no Reino Unido, para além da realização de investigação jurídica e análise quantitativa de dados. Apresenta dados estatísticos e gerais relativos a taxas de discriminação nos Estados-Membros e na UE, como um todo. Os depoimentos de participantes transsexuais revelam experiências problemáticas, muitas vezes discriminatórias, que enfrentam em diversas

áreas, tais como: educação, trabalho, saúde e em outras áreas da vida. Com base nos dados disponíveis, verificou-se que houve um aumento da perceção relativamente à discriminação a que as pessoas transsexuais são sujeitas, o que pode refletir um aumento na compreensão do público face a esta realidade.

Verificou-se ainda que, embora haja menos discriminação denunciada pelos próprios indivíduos transsexuais a nível da UE, este não é um padrão consistente em todos os Estados-Membros ou em todas as áreas da vida, tendo sido relatadas experiências de discriminação em serviços de saúde e sociais que parecem ter aumentado, em média, na UE. São apontados alguns países, tais como: Bulgária, Chipre, Estónia, Portugal, Eslováquia e Eslovénia, nos quais houve um aumento de denúncias de discriminação em vários setores da vida social.

VAN DEN BRINK, Marjolein ; DUNNE, Peter - **Trans and intersex equality rights in Europe** [Em linha] : **a comparative analysis**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 23 ago. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135861&img=23534&save=true>> ISBN 978-92-79-95764-2

Resumo: O presente relatório foi elaborado pela *European Equality Law Network*, a pedido da Comissão Europeia, tendo em vista analisar as garantias de igualdade das comunidades transsexuais e intersexuais nos Estados-Membros da UE e em três outros Estados da EFTA (Islândia, Liechtenstein e Noruega).

A análise da "situação" relativamente às garantias de igualdade e proteção contra a discriminação para pessoas transsexuais e indivíduos intersexo revelou realidades bastante distintas em termos de níveis de proteção, áreas de proteção e grupos protegidos. Em apenas 13 dos 31 países analisados, as características de identidade de género e de sexo são protegidas pela legislação nacional. No geral, os quadros legais relativos a igualdade e não discriminação requerem uma reforma significativa, no que diz respeito a pessoas transgénero ou com identidade não-binária. De facto, uma série de questões urgentes parecem ficar fora do âmbito da legislação de igualdade de género da UE, como é o caso da posição de jovens transgénero, intersexo e não binários. Poucos dos 31 países permitem que pessoas menores de 16 ou 18 anos obtenham o reconhecimento da sua identidade de género, apesar da crescente visibilidade de

menores transgénero que desejam expressamente alterar a sua identidade de género nos documentos de identificação.

Sobre a temática desta iniciativa legislativa, consulte-se, ainda, **Attitudes towards LGBTIQ rights in the EU** do Institute of International and European Affairs (IIEA), disponível em: <https://www.iiea.com/images/uploads/resources/Attitudes-Toward-LGBTIQ-Rights-in-the-EU.pdf>

## Anexo

### Quadro Comparativo das alterações à Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)
<p>1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:</p> <p>a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;</p> <p>b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;</p>	<p>1 – <b>A Assembleia da República</b> deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:</p> <p>a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;</p> <p>b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;</p>

Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)
<p>c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;</p> <p>d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.</p> <p>2 - Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.</p> <p>3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação adotam, no</p>	<p>c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;</p> <p>d) Formação adequada <b>e de natureza contínua</b> dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 – <b>A Assembleia da República aprova a regulamentação necessária à implementação do disposto no n.º 1.</b></p>



<b>Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto</b>	<b>PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)</b>
prazo máximo de 180 dias, as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1.	